



EMENTA: Administração Estadual. **Secretaria de Estado da Educação. Denúncia.** Inspeção Especial de Contas. Contratações temporárias em detrimento de candidatos aprovados em concurso público vigente. Matéria já enfrentada por esta Corte. Acórdão APL TC 0082/2022. **Verificação de cumprimento de decisão. Inércia do Gestor. Declaração do não cumprimento** da determinação constante do item 3 do Acórdão APL TC 0082/22. **Comunicação ao Secretário da Educação e ao Governador do Estado acerca dos reflexos negativos diante do não cumprimento desta decisão.** Traslado da decisão para os autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do Governador do Estado e, bem assim, do Secretário Estadual da Educação, ambos, referente ao exercício **2024.** Traslado de cópia da decisão para os autos do Processo de Prestação de Contas Anuais do Governador do Estado e, bem assim, do Secretário Estadual da Educação, ambos, referente ao exercício **2022, com vistas a subsidiar a sua análise.** **Cominação de multa ao Secretário de Estado da Educação.** Comunicação ao Ministério Público Comum. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para acompanhamento da cobrança. Recomendação ao Secretário de Estado da Educação e ao Governador do Estado.

**ACÓRDÃO APL TC 110/2024**



## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **denúncias** apresentadas em face do Governo do Estado, acerca de ilegalidades na contratação de professores prestadores de serviços, em detrimento de aprovados em concurso público realizado pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, em 2019 com o objetivo de prover cargos públicos.

Vale de início que esta Corte, através do **Acórdão APL TC 00082/22**, decidiu nos seguintes termos:

1. JULGAR PROCEDENTES AS DENÚNCIAS reunidas nos autos, devido à contratação irregular por excepcional interesse público, em preterição de candidatos regularmente aprovados e classificados em concurso público;
2. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 83,09UFR/PB, ao gestor da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **ASSINAR** o prazo de **150** (cento e cinquenta) dias ao Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado para que:



3.1. Cesse quaisquer contratações de prestadores de serviços temporários para os cargos de professor, em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público vigente sob pena de responsabilização pessoal;

3.2. Faça cumprir, em relação aos contratos temporários de professor, e até a plena regularização, os preceitos da Constituição do Estado constantes do art. 30, incisos I e II da Constituição do Estado da Paraíba<sup>1</sup>, divulgando no Diário Oficial do Estado a relação de todos os contratos temporários;

4. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca do desvirtuamento do instituto da contratação por excepcional interesse público pela Secretaria de Estado de Educação e da Ciência e Tecnologia, na gestão do Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, em detrimento de candidatos regularmente aprovado sem concurso público;

5. DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIA da presente decisão aos autos do Processo TC nº 03136/20, cujo objeto é o exame do Concurso Público comentado nesta denúncia;

---

<sup>1</sup> Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2007)

I – os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo declarado em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

II – são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)



6. DETERMINAR à DIAF para priorizar o Processo TC nº 03136/20<sup>ii</sup>, que se encontra no cartório do DEAPP desde 06/08/21, com a urgência que o caso requer.

A sobredita decisão foi reformada em sede de Recurso de Reconsideração (Acórdão **APL TC 00084/23**<sup>iii</sup>), tão somente no tocante ao valor da multa, porquanto reduzida.

Neste momento processual, examina-se o cumprimento da decisão constante do **item 3 do Acórdão APL TC 00082/22** que ASSINOU o prazo de **150 dias** ao gestor, o Secretário de Educação e da Ciência e Tecnologia, para:

**3.1.** Cessar quaisquer contratações de prestadores de serviços temporários para os cargos de professor, em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público vigente, sob pena de responsabilização pessoal;

<sup>ii</sup> Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Estágio: aguardando produção de relatório de análise de defesa (DEAPP)

<sup>iii</sup>

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **provimento parcial** par reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00, correspondente a **33,23 UFR**<sup>8</sup>, mantendo-se *in totum* os demais termos do aresto censurado.
2. Proceder o traslado da presente decisão para o processo TC nº 03136/20, cujo objeto é o exame do Concurso Público Nº 01/2019/SEAD/SEECT, destinado ao provimento de vagas no cargo de Professor da Educação Básica III (PEB III) para subsidiar o seu exame.
3. Proceder o desenterramento de toda a documentação pertinente à denúncia doc. TC 52795/22, inclusive relatório da Auditoria, com vistas à formalização de processo autônomo, com vistas a garantia do devido processo legal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Presencial e Remota.

João Pessoa, 15 de março de 2023.



**3.2.** Fazer cumprir, em relação aos contratos temporários de professor, e até a plena regularização, os preceitos da Constituição do Estado constantes do art. 30, incisos I e II da Constituição do Estado da Paraíba<sup>iv</sup>, divulgando no Diário Oficial do Estado a relação de todos os contratos temporários.

Vale consignar que o prazo, considerando a sua suspensão em decorrência do Recurso de Reconsideração interposto, expirou em agosto de 2023.

### **MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA**

A unidade de instrução, através do **relatório consolidado** de fl. 3262/3264, tendo em vista a anexação a este do processo TC 3779/23<sup>v</sup>, por conexão processual, de modo a evitar decisões conflitantes, à vista dos esclarecimentos e documentação apresentados pelo interessado, o atual Secretário de Estado da Educação, o Sr. Antônio Roberto de Araújo Sousa, às fls. 1898/2351, **se pronunciou concluindo** que o **item 3 do mencionado aresto** não foi cumprido, porquanto constatou-se pagamentos a prestadores de serviços contratados para o magistério da Secretaria de Estado da Educação.

### **PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL**

O Órgão Ministerial, através de cota da lavra da sua representante, a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, em, apertada síntese, ressaltou que apesar do gestor ter tomado conhecimento do teor da decisão e de ter encartado aos autos do Processo TC nº 03779/23 (anexado ao presente feito) os documentos de fls. 1898/2351, o **gestor**

<sup>iv</sup> CE/PB - Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2007)

I – os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo declarado em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003);

II – são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

<sup>v</sup>



não atendeu à determinação desta Corte, porquanto ainda existentes nos quadros da Secretaria os nomes dos prestadores de serviços temporários, ocupando cargos de atividade fim e meio, conforme se observa a partir da fl. 2124 dos presentes autos.

Por fim, **opinou** pela:

1. Declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-00082/22, em virtude da não regularização da situação dos contratos de prestadores de serviços temporários;
2. Aplicação de multa ao gestor omissor, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
3. Análise da situação dos contratos temporários em causa, no âmbito do processo de Acompanhamento da Gestão do Secretário Estadual da Administração, referente ao **exercício de 2023**, para avaliação, determinações necessárias e eventuais responsabilidades.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para a sessão.

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):

A problemática tocante à Gestão de Pessoal no âmbito do Governo do Estado não é de hoje e se arrasta ao longo dos anos sem soluções efetivas com vistas à regularização dos vínculos, a título precário de pessoal.

À guiza de complementação de informação, conforme estudo produzido pela unidade de instrução no relatório da Auditoria temática nº 02/2023 (Contratações por excepcional interesse público - Situação nos âmbitos estadual e municipal), disponível



na homepage desta Corte ([www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br)) tem-se verificado, no decurso dos anos no Governo do Estado da Paraíba e nos municípios paraibanos, **distorção na interpretação do instituto das contratações por excepcional interesse público**, repercutindo, por sua vez, no aumento dos gastos com pessoal e na enxurrada de contratos por tempo determinado, por meio de prestadores de serviço ou temporários.

Daqueles autos, relativamente ao Estado, extrai-se que a quantidade de contratados na Educação é praticamente a mesma dos efetivos e que a permanência de contratados no cargo acima de 2 anos representa 77,24% da pasta.

Tabela 1: Situação das contratações em junho de 2023 - Quantitativo

Secretaria	Qtd. cont.	Qtd. efetivos	% efetivos	Qtd. cont. 2019	% cont. 2019
Saúde	15.450	3.945	391,63	9.184	168,23
Educação	10.485	11.621	90,22	10.306	101,74
Desenvolvimento Humano	1.453	261	556,70	762	190,68
Administração Penitenciária	113	1.991	5,68	115	98,26
Outros órgãos	15	14.919	0,10	8	187,50
<b>Total</b>	<b>27.516</b>	<b>32.737</b>	<b>84,05</b>	<b>20.375</b>	<b>135,05</b>

<sup>a</sup> Fonte: SAGRES/TCE-PB

Tabela 5: Estatísticas de contratados com tempo no cargo maior que 2 anos

Secretaria	Qtd. Contratados	% Total	Mediana	Média	Máximo
Educação	8.099	77,24	1.612	1.549	7.701
Saúde	5.775	37,38	1.251	1.331	9.647
Desenvolvimento Humano	684	47,08	1.612	1.474	2.708
Administração Penitenciária	107	94,69	1.612	1.546	1.612
Outros órgãos	15	100,00	1.187	1.300	1.612
<b>Total</b>	<b>14.680</b>	<b>53,35</b>	<b>1.612</b>	<b>1.459</b>	<b>9.647</b>

<sup>a</sup> Fonte: SAGRES/TCE-PB

77,24% do total da pasta

A previsão constitucional da contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público é **exceção**, porquanto a



Processo TC nº 13188/20  
Processo TC 3779/23

regra para compor os quadros de servidores do poder público é o concurso público (art. 37 da Constituição Federal) todavia, os números acima destacados evidenciam que não tem sido essa a prática do Governo do Estado, através da Secretaria da Educação.

A Carta Magna tocante à Contratação por Excepcional interesse público é omissa quanto ao estabelecimento de percentual razoável para a contratação pelo ente público em relação ao servidor efetivo.

Conforme anotado pelo eminente Relator das Contas do Governo do Estado, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, quando da apreciação das Contas do Governo, exercício de 2022, processo TC 02804/23, o Estado da Paraíba promulgou a Lei 12.563/23, com vistas a regular as contratações por tempo determinado que embora traga em seu bojo avanços importantes “nenhum dispositivo abordou o equilíbrio entre temporários e efetivos”.

Desse modo, mostra-se indeclinável, a adoção de medidas concretas no sentido de regularizar a situação dos contratos de prestadores de serviços temporários de Professores na Secretaria da Educação, com a aplicação de um plano de ação consistente para o exercício de 2024 em diante, de modo que a redução desse percentual seja notável ao final de cada exercício, observando a conveniência da realização de certame público e as normas impositivas de equilíbrio financeiro e limites de gastos com Pessoal.

Nesse passo, o Tribunal Pleno acolhendo o voto do eminente Relator daquelas contas, à unanimidade, decidiu no sentido de:

Enviar recomendação ao Executivo e ao Legislativo para que iniciem e/ou deem andamento a projeto de lei com vistas a determinar percentual máximo de servidores precarizados em relação aos efetivos, para a qual recomendou enquanto não houver regulamentação da matéria, a proporção limítrofe de 30 temporários para cada 100 efetivos, cuja diferença entre o



apurado e os 30%(limite) deverá ser eliminada a partir do exercício de 2025, até o exercício de 2028, em percentual de 25% ao ano.

No caso em debate, entendo que o prazo para eliminação deverá acontecer a partir do ano em curso (**2024**), tendo em vista que a denúncia deu entrada nesta Corte em 2020, relatando fatos iniciados em 2019 (contratação de professores prestadores de serviços em detrimento de aprovados em concurso público).

Por fim, o administrador que ignora ou descumpre decisão desta Corte, atrai para si conseqüências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Dito isto e, diante da constatação do não saneamento dos autos apontado pela unidade de instrução, sou porque este Tribunal Pleno:

1. **Declare o não cumprimento da determinação** constante do item 3 do Acórdão APL TC 0082/2022;
2. **Aplique multa ao gestor omissor, o Sr. Cláudio Benedito S. Furtado**, pelo descumprimento da decisão em debate, no valor de **R\$ 4.088,83 (quatro mil e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos)**, equivalentes a **62,09** Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB e a 25% do teto da multa<sup>vi</sup>, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

<sup>vi</sup> R\$ 16.355,32 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme Portaria n.º 052, de 08 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 09 de fevereiro de 2024.



3. **Encaminhe** os autos à Corregedoria deste Tribunal para fins de acompanhamento do recolhimento da multa.
4. Com vistas a uniformização de decisões desta Corte, **recomende** ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Educação, enquanto não houver regulamentação da matéria para determinar percentual máximo de servidores precarizados em relação aos efetivos, a proporção limítrofe de pessoal de 30 temporários para cada 100 efetivos, cuja diferença entre o apurado e os 30% (limite) deverá ser eliminada a partir do exercício de 2024, até o exercício de 2028, em percentual de 25% ao ano.
5. **Informe** ao atual Secretário da Educação e da Ciência e Tecnologia, o Sr. **Antônio Roberto Araújo Souza**, que a constatação do não cumprimento desta decisão tem o poder de provocar reflexos negativos na sua prestação de contas anual relativa ao exercício de 2024, além de outras cominações legais;
6. **Informe** ao Exmo. Sr. Governador do Estado, o Sr. João Azevedo Lins Filho que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2024 e outras cominações legais;
7. **Traslade** cópia da presente decisão aos autos do Processo de prestação de contas do Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia,<sup>vii</sup> e, e, bem assim, para o Acompanhamento de Gestão do Governador do Estado e Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, exercício de 2024, com vistas ao Acompanhamento do cumprimento desta decisão.
8. **Encaminhe** cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo.



É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 13188/20, na parte que trata da verificação do cumprimento da determinação constante do **Acórdão APL TC 0082/2022**, e

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução apontando o não cumprimento da sobredita decisão, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR o não cumprimento da determinação** constante do item 3 do Acórdão APL TC 0082/2022;
2. **Aplicar multa ao gestor omissor, o Sr. Cláudio Benedito S. Furtado**, pelo descumprimento da decisão em debate, no valor de **R\$ 4.088,83 (quatro mil e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos)**, equivalentes a **62,09** Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB e a 25% do teto da multa<sup>vii</sup>, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

---

<sup>vii</sup> Processo TC 3348/23 – fase: análise de defesa

<sup>viii</sup> R\$ 16.355,32 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme Portaria n.º 052, de 08 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 09 de fevereiro de 2024.



3. **Encaminhar** os autos à Corregedoria deste Tribunal para fins de acompanhamento do recolhimento da multa.
4. Com vistas a uniformização de decisões desta Corte, **recomende** ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Educação, enquanto não houver regulamentação da matéria com vistas a determinar percentual máximo de servidores precarizados em relação aos efetivos, a proporção limítrofe de pessoal de 30 temporários para cada 100 efetivos, cuja diferença entre o apurado e os 30% (limite) deverá ser eliminada a partir do exercício de **2024**, até o exercício de 2028, em percentual de 25% ao ano.
5. **Informar** ao atual Secretário da Educação e da Ciência e Tecnologia, o Sr. **Antônio Roberto Araújo Souza**, que a constatação do não cumprimento desta decisão tem o poder de provocar reflexos negativos na sua prestação de contas anual relativa ao exercício de 2024, além de outras cominações legais;
6. **Informar** ao Exmo. Sr. Governador do Estado, o Sr. **João Azevedo Lins Filho** que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2024, além de outras cominações legais;
7. **Trasladar** cópia da presente decisão aos autos do Processo de prestação de contas do Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia,<sup>ix</sup> exercício de 2022<sup>x</sup>, para subsidiar a sua análise e, bem assim, para o Acompanhamento de Gestão do Governador do Estado e Secretário de Estado da Educação, exercício de 2024, com vistas ao Acompanhamento do cumprimento desta decisão.

<sup>ix</sup> Processo TC 3348/23 – fase: análise de defesa

<sup>x</sup> Processo 2786/23



Processo TC nº 13188/20  
Processo TC 3779/23

8. **Encaminhar** cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo.

Presente ao julgamento o Dr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota.**

João Pessoa, 27 de março de 2024.

mnba

Assinado 14 de Abril de 2024 às 18:31



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Abril de 2024 às 10:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2024 às 15:30



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL